

alfândega, haja mais duma câmara ou comissão municipal, a taxa poderá ser estabelecida por acôrdo entre elas, ou por determinação do governador da colônia em Conselho de Govêrno, sendo o produto da cobrança distribuído por todas, na proporção que fôr determinada;

3.º Um imposto de trabalho, que poderá compreender serviço de pessoas, ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaias agrícolas, podendo ser remido a dinheiro;

4.º Taxas de licenças pelo exercício de indústrias, comércio ou profissões, sôbre lotarias, rifas, bazares, associações e casas de recreio ou semelhantes; sôbre veiculos e animais; de aferição de pesos e medidas; de enterramento e concessão de terrenos em cemitérios; de ocupação de lugares na via pública, em mercados ou outros estabelecimentos ou propriedades municipais; e taxas de análoga incidência.

Base 48.º

As despesas dos orçamentos municipais serão discriminadas em obrigatórias e facultativas.

Não serão, porém, considerados encargo municipal os vencimentos dos administradores de concelho, as despesas de construção, reparação, conservação e mobilia de tribunais, cadeias e administrações de concelho, bem como a de casa e mobilia da conservatória ou de repartições de fazenda da colônia.

Base 49.º

Não são executórias, sem a aprovação do governador em Conselho de Govêrno, as seguintes deliberações municipais:

1.º Sôbre empréstimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da colônia, criação de serviços e dotação de empregos, e supressão duns e doutros; concessão de subsídios a instituições particulares; compra, venda ou doação de imóveis;

2.º Sôbre a concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; sôbre contratos que excedam o valor ou período de tempo que fôr determinado;

3.º Sôbre a conveniência de ser declarada a utilidade pública ou a urgência de expropriações; sôbre concessões de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública;

4.º Sôbre posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente;

5.º Sôbre transacção e confissão ou desistência de pleitos.

Nas colônias divididas em distritos será atribuída aos governadores de distrito em conselho a aprovação de algumas das deliberações que ficam enumeradas, reservando-se para o governador da colônia só as de maior importância, conforme o determinar o respectivo diploma orgânico.

As deliberações sôbre execução de obras municipais, concessões de caminhos de ferro e outros assuntos, de relativa importância, poderão ser submetidas à apreciação técnica de funcionários ou conselhos especiais do serviço da colônia, préviamente à resolução do governador.

As deliberações municipais sôbre que as estações competentes se não tiverem pronunciado dentro de certo período de tempo, tornar-se hão, *ipso facto*, executórias.

Aos administradores de concelho ou de circunscrição compete exercer, quanto às deliberações mais importantes das juntas locais, a função atribuída nesta base aos governadores em matéria municipal.

Base 50.º

Os quadros das secretarias e serviços permanentes de cada colônia só poderão ser alterados nos termos desta lei e da lei orgânica da administração financeira das colônias.

Cada colônia terá funcionários de nomeação do Ministro e de nomeação do governador.

Serão de nomeação definitiva do Ministro: os governadores de distrito, os militares de terra e mar, os secretários gerais, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os funcionários para o provimento de cujos cargos a lei exija qualquer destas duas qualidades, os conservadores do registo predial, os juizes municipais e notários bacharelados, os auditores fiscaes e seus delegados, os chefes dos serviços de fazenda provinciais e distritais, os técnicos dos serviços permanentes de obras públicas e minas, caminhos de ferro, agricultura, agrimensura e veterinária, os directores e professores de estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial, os chefes dos serviços aduaneiros, telegráficos e postais das províncias, os funcionários remunerados pelas províncias mas com exercício fora delas, podendo todos transitar dos quadros duma para os doutra provincia.

Serão considerados pertencentes a quadros próprios e privativos de cada colônia todos os outros funcionários, os quais serão de nomeação do governador; mas quando por lei houver serviços comuns a duas ou mais colônias, as promoções e colocações dos funcionários promovidos serão feitas pelo Ministro.

O provimento dos lugares de nomeação quer do Ministro quer do governador será em regra feito por concurso, na metrópole ou na colônia, conforme a lei determinar.

A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.

Paços do Govêrno da República, em 15 de Agosto de 1914. — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

LEI N.º 278

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Lei orgânica da administração financeira das provincias ultramarinas

Artigo 1.º As provincias ultramarinas constituem entidades financeiras autónomas, sob a superintendência e fiscalização da Metrópole, nos termos das bases anexas à presente lei, e que dela fazem parte integrante.

§ único. Não são applicáveis as disposições desta lei aos territórios que permanecerem sob a administração de companhias privilegiadas.

Art. 2.º É o Govêrno autorizado a publicar os decretos especiais necessários à execução desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 15 de Agosto de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Bases a que se refere a presente lei

Base 1.º

A colônia é pessoa moral, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juizo, em seu nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limitações desta lei.

Base 2.º

Cada colônia tem o seu activo e o seu passivo próprios, absolutamente distintos dos da Metrópole e dos das

outras colónias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.

Base 3.ª

Para os efeitos desta lei consideram-se propriedade da colónia, dentro dos limites do seu território, os bens mobiliários e imobiliários do Estado, e todos os demais que não sejam, legalmente, propriedade doutra pessoa colectiva ou singular.

São propriedade da colónia fora do seu território os bens que ela tenha adquirido ou venha a adquirir legalmente.

Base 4.ª

Constituem receita própria da colónia:

a) Os impostos e taxas que ela cobrar no seu território, exceptuados aqueles que o forem por simples delegação doutra entidade estabelecida em lei, contrato ou convenção internacional, entendendo-se que não será ordenada a cobrança de impostos, no território da colónia, para a manutenção de novas instituições ou encargos criados na metrópole sem o acôrdo da colónia respectiva;

b) Os impostos e taxas cobrados fora do território da colónia, mas que, por disposições legais ou convencionais, para ela deverem reverter;

c) Os impostos e taxas cobrados na Metrópole por virtude de leis em vigor no território da colónia;

d) As heranças arrecadadas na colónia, e que pelas leis vigentes deverem ser julgadas vagas para o Estado;

e) Quaisquer outras importâncias que a lei como tal mande considerar;

f) Quaisquer outros rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham do aproveitamento, permanente ou temporário, dos seus bens, dos seus serviços e do seu pessoal.

Continuam a constituir receita própria dos municípios e outros corpos e comissões administrativas os impostos, taxas e outros rendimentos que presentemente cobram, ou de futuro venham a cobrar, por virtude de disposições legais.

Base 5.ª

Constituem, designadamente, receitas de cada colónia as dos serviços locais de caminhos de ferro, portos, correios, telefones e telégrafos de qualquer espécie, e ainda doutros serviços quando comuns à colónia e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros, na parte que, por contrato, convenção internacional, ou equitativa repartição, corresponda à utilização do território, bens ou pessoal, da própria colónia.

O produto, realizado, dentro ou fora da colónia, da venda de valores selados e de valores postais coloniais, e os lucros de preparação e fabrico de moeda colonial constituem sempre receita das colónias respectivas.

Constituem, especialmente, receita da província de Cabo Verde 50 por cento da importância das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos que amarram em S. Vicente.

Base 6.ª

As acções e outros títulos, cotas, dividendos, bónus e outros réditos públicos, incluindo quaisquer valores mobiliários ou imobiliários reservados para o Estado, ou que para êle revertam, provindos de concessões feitas, ou a fazer, pelos poderes da metrópole ou pelos governos provinciais, quer essas concessões respeitem a terras ou a explorações comerciais ou industriais de qualquer ordem, quer a serviços de interesse geral, pertencem à colónia da situação dessas terras, ou da sede dessas explorações e serviços.

Quando a concessão abranger mais duma colónia, os bens ou valores aqui aludidos serão repartidos entre as colónias interessadas pela forma prescrita no respectivo diploma, ou, na falta de disposições a tal respeito, pro-

porcionalmente à parte de cada colónia no objecto da concessão, ou nos lucros realizados.

Os títulos e cotas, aqui referidos, não podem ser dados em caução ou alienados sem voto afirmativo do conselho de governo e autorização da Metrópole.

Base 7.ª

A gerência financeira de cada colónia tenderá a obter a máxima utilidade geral dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto na base 10.ª. Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da colónia, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

Para as colónias com saldo é obrigatória a constituição dum fundo de reserva.

Base 8.ª

Cada colónia tem o direito de contrair empréstimos públicos, com destino exclusivo à valorização dos recursos naturais do seu território, ao saneamento dêste, ao melhoramento dos seus portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento, e ainda ao reembolso ou conversão de empréstimos anteriores.

Na realização de tais empréstimos observar-se hão as regras seguintes:

a) A iniciativa do empréstimo é sempre privativa da colónia;

b) Serão efectuados com aprovação do respectivo conselho de governo, sem dependência da aprovação da Metrópole, os empréstimos cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, não vão além dum período de cinco anos, e não excedam, em cada ano, sós ou juntos com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita da colónia, calculada esta pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo que se pretender efectuar;

c) Todos os empréstimos permitidos por esta base, que não estejam nas condições mencionadas na alínea anterior, e ainda as operações, de que trata a base 10.ª desta lei, só poderão ser efectuados quando expressamente autorizados pela Metrópole;

d) Quando o empréstimo, ainda mesmo que esteja nas condições da alínea b) desta base, não puder efectuar-se sem consignação de receitas, hipoteca, caução, ou outras garantias especiais, a aprovação dêle é da exclusiva competência do Poder Legislativo.

A disposição desta alínea não impede que a verba anual, que tenha sido fixada para dotação orçamental ordinária de quaisquer obras de fomento, seja aplicada a custear empréstimos destinados à mais pronta execução ou ampliação dessas obras;

e) Os títulos dos empréstimos coloniais poderão ser todos nominativos, sempre que assim se julgue conveniente.

Os títulos dos empréstimos coloniais emitidos pelas colónias gozam dos mesmos privilégios que os da dívida pública da metrópole, para o efeito da inversão que tenha de realizar-se dentro da colónia, de capitais pertencentes a pessoas ou corporações às quais o Estado deva protecção.

Os empréstimos contraídos pela metrópole ou pelas colónias, anteriormente à data desta lei, cujos encargos se achem inscritos nos orçamentos coloniais decretados para o corrente ano económico, são incluídos no regime destas bases, sem prejuízo das obrigações resultantes de contratos ainda em vigor.

As dívidas actuais dalgumas colónias por dinheiro recebido para emissão de vales sobre a metrópole reputam-se empréstimos gratuitos, cuja amortização será feita pela colónia devedora em tantas anuidades quantas forem fixadas pelo Poder Legislativo.

Base 9.ª

Cada colónia tem um orçamento privativo, distinto dos orçamentos das outras colónias, não podendo os saldos ser

distraídos para applicações alheias à colónia a que pertencem. Será, porém, permitido a qualquer colónia cujas disponibilidades excedam as necessidades de momento, efectuar empréstimos em conta corrente ao Tesouro doutras colónias com o voto afirmativo dos respectivos conselhos de governo e aprovação da Metrópole.

O saldo efectivamente apurado na conta de cada gerência será inscrito no primeiro orçamento geral que, depois dêsse apuramento, fôr elaborado.

Base 10.ª

No caso do orçamento dalguma colónia apresentar um *deficit*, que não possa ser imediatamente reduzido ou extinto sem prejuizo do regular funcionamento dos serviços dela, o equilibrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito negociada pela colónia nos termos que forem propostos pelos respectivos conselhos de governo e expressamente autorizados pela Metrópole. Tanto estas operações como todos os empréstimos mencionados na base 8.ª serão negociados com a Caixa Geral de Depósitos sempre que esta o puder fazer e que as leis o autorizarem.

Base 11.ª

Realizado qualquer dos empréstimos previstos nesta lei, serão desde logo inscritas nos orçamentos da colónia devedora, e da colónia credora quando a houver, as verbas correspondentes a juro e amortização, na conformidade do diploma que o autorizar.

Base 12.ª

Os orçamentos gerais das províncias ultramarinas descreverão minuciosamente as receitas e as despesas, distribuindo estas, em cada uma das tabelas ordinária e extraordinária, por capítulos correspondentes aos diversos serviços.

Para que o diploma orçamental dê uma idea exacta de todos os impostos e mais receitas e da sua applicação, ser-lhe hão anexados os orçamentos privativos dos corpos e comissões administrativas e outras entidades públicas análogas com receitas próprias, sem que tal facto importe alteração no processo especial de aprovação que para elles estiver preccitnado.

Base 13.ª

As despesas que, directa ou indirectamente, interessam à colónia serão distribuidas entre o seu orçamento e o da Metrópole, tendo-se em vista as regras seguintes:

1.º Pertencem ao orçamento da Metrópole:

a) As despesas transitórias com o padroado do Oriente, as de representação diplomática ou consular, e quaisquer outras políticas, de civilização ou de propaganda no ultramar, quando da iniciativa da Metrópole;

b) As despesas com a administração central, instituições de instrução e beneficência, serviços de publicidade, propaganda e outros análogos, na Metrópole.

Emquanto a situação financeira da Metrópole assim o exigir, uma parte não superior a metade das despesas constantes desta alinea poderá ser anualmente attribuída, na lei de receita e despesa do Estado, aos orçamentos coloniais, na proporção das receitas ordinárias de cada colónia, salvo o disposto na alinea b) do n.º 2.º desta base quanto ao Conselho Colonial.

Na designação das despesas indicadas nesta alinea, para o efeito do seu pagamento parcial pela colónia, não se comprehende a manutenção de novas instituições, encargos ou serviços, criados na Metrópole sem o acôrdo da colónia respectiva.

c) As despesas necessárias para custear ou subsidiar serviços de navegação e de telegrafia entre a Metrópole e as colónias, e outros análogos, salvo o disposto na alinea f) do n.º 2.º desta base;

d) O custeio de expedições militares, enviadas às colónias para submissão de povos rebeldes ou outras operações de imposição, defesa ou afirmação da soberania na-

cional, a despesa com a preparação dos portos e costas das colónias para operações de guerra e o custeio dos serviços assim criados;

e) As despesas com as missões de delimitação, e ainda com as de estudo quando a iniciativa da organização destas últimas não partir do governo da colónia;

f) As despesas de passagem e de conservação na colónia, dentro ou fora de estabelecimentos especiais, de degredados, vadios e outros individuos que forem enviados da Metrópole por determinação de tribunais ou doutras instâncias estranhas ao Ministério das Colónias.

2.º Pertencem ao orçamento de cada colónia:

a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular;

b) O pagamento dos subsidios, gratificações ou subvenções aos membros eleitos do Conselho Colonial e a quaisquer individuos que a representem ou desempenhem serviços, por ela incumbidos, na Metrópole ou no estrangeiro, quando tais retribuições estejam legalmente autorizadas, bem como a parte das restantes despesas do Conselho Colonial que lhe competir, na proporção das suas receitas ordinárias;

c) A despesa com o fabrico da moeda, com a preparação e emissão de valores selados e de valores postais para o seu território;

d) Uma cota parte, proporcional à receita prevista na base 5.ª da despesa com serviços comuns à colónia e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros;

e) A despesa com as obras de fomento e de desenvolvimento da colónia;

f) A despesa com subsidios especiais a serviços de navegação, telegrafia e análogos, comuns à colónia e a outros territórios nacionais ou estrangeiros, quando fortes razões de conveniência pública assim o aconselhem;

g) O pagamento das anuidades dos empréstimos, e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos por ela tomados;

h) As despesas de passagens de ida e volta do seu Senador e dos seus Deputados com residência na colónia, de funcionários ao serviço da colónia e doutro pessoal por ela requisitado, bem como de suas familias e criados, quando a lei o permitir;

i) A despesa com a passagem e conservação em outras colónias, ou na Metrópole, de degredados, vadios e outros individuos transportados por determinação dos tribunais ou outras instâncias da própria colónia;

j) O vencimento do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo por que nela houver servido.

3.º As despesas com tribunais superiores e outros serviços comuns a diversas colónias serão por elas custeadas, na proporção das suas receitas.

4.º As garantias de juros e encargos contratuais que são devidos às companhias W. I. P. Lmtd. & Cº e dos Caminhos de Ferro Através de Africa, nos termos dos contratos celebrados para a construção e exploração dos caminhos de ferro de Mormugão e de Loanda a Ambaca, conquanto constituam encargo obrigatório das colónias, serão pagos pela Metrópole, no todo ou na parte que o resultado da exploração dos respectivos caminhos de ferro ou o desenvolvimento das receitas públicas da colónia exigirem. A subvenção com que a Metrópole deverá concorrer para esta despesa das colónias será fixada anualmente.

a) No primeiro ano económico da vigência desta lei a metrópole pagará as subvenções a Mormugão e Ambaca por inteiro.

b) Quando as colónias acordarem com as respectivas companhias alteração nas tarifas actuais dos caminhos de ferro e dessa alteração resulte diminuição das receitas de exploração e portanto maior encargo anual, a diferença será paga pela colónia.

5.º As despesas das forças militares de terra e mar, empregadas na occupação, na defesa e na guarnição per-

manente das colónias, compreendendo as necessárias aquisições de material e os vencimentos do pessoal em serviço militar, quando a organização militar das colónias assim o determine, devem ser pagas por um cofre comum a todas as colónias, sendo as receitas dêsse cofre constituídas por cotizações de cada uma delas, e ainda por subvenções da Metrópole, quando essencial.

Se uma lei da Metrópole unificar as forças coloniais, cada colónia pagará para as despesas militares permanentes das colónias o correspondente ao máximo de 23 por cento das suas receitas gerais, sendo o que faltar para cobrir a totalidade das despesas aludidas satisfeito pela Metrópole, como despesa de soberania.

Quando se der a unificação das forças coloniais, observar-se hão as seguintes disposições:

a) Ao Governo da metrópole competirá determinar a importância da cotização referida no parágrafo anterior;

b) As despesas especiais derivadas de guerra ou estado de rebelião em cada colónia serão pagas pela colónia, em que tais factos se dêem, salvo o disposto na alínea d) do n.º 1.º desta base.

c) Por despesas especiais, consignadas na primeira parte da alínea anterior, entende-se subsídios de marcha e de residência, gratificações de campanha, levantamento de contingentes e organização de forças extraordinárias, transportes, e em geral todas as despesas necessárias para colocar as forças em pé de guerra e para as manter nessa situação.

Base 14.ª

A administração superior da fazenda pública da colónia compete ao governador, que a exercerá com a colaboração do Conselho de Governo e por intermédio de funcionários seus subordinados.

Em cada colónia haverá uma Direcção dos Serviços de Fazenda, tendo o director a categoria dos outros chefes de serviço provincial, e despachando directamente com o governador.

Compete principalmente à Direcção dos Serviços de Fazenda a classificação, lançamento e cobrança das receitas, o processamento, liquidação e pagamento das despesas, o processamento e abono dos vencimentos dos funcionários públicos, a centralização da contabilidade dos fundos da colónia, a elaboração dos contratos em que outorgar o governo da colónia, o tombo dos bens da colónia, a arrematação dos rendimentos públicos, a coordenação da proposta do orçamento geral, a organização das contas da colónia, os serviços de cadastração fiscal, e, em geral, a execução dos serviços de fazenda e o estudo das modificações a introduzir no sistema tributário ou na execução dos serviços a seu cargo.

Base 15.ª

O orçamento geral de cada colónia, preparado segundo as resoluções ou diplomas legais subsistentes, e sob as indicações do governador, pela Direcção dos Serviços de Fazenda, é discutido e aprovado em Conselho de Governo e remetido depois ao Governo da Metrópole.

Não é permitido inscrever nesse orçamento receitas ou despesas não autorizadas por diplomas legais em vigor e os contraventores desta disposição ficam responsáveis, civil e criminalmente, como agentes do Poder Executivo, pelas infracções em que incorrerem.

No decurso de cada ano económico serão enviadas ao Ministério das Colónias as propostas da modificação ou de criação de receitas, serviços, quadros ou vencimentos, que só pela metrópole possam ser definitivamente aprovadas, mas no orçamento geral da colónia, para o seguinte ano económico, só poderão ser incluídas as receitas ou despesas consequentes das propostas que, à data da aprovação do orçamento, estiverem já tácita ou expressamente aprovadas pela Metrópole.

A proposta do orçamento geral de cada colónia será remetida ao Ministério das Colónias, antes do fim do mês de

Março anterior ao ano económico a que disser respeito, juntamente com um relatório do auditor fiscal sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas, e com a proposta de empréstimo a que se refere a base 10.ª, quando necessária.

No primeiro dia de cada ano económico o governador ordenará, por portaria, a execução do orçamento, com as alterações que até então lhe tiverem sido comunicadas pelo Governo da metrópole.

Quando o orçamento proposto apresentar *deficit* ou tiver receita dependente dalguma operação de crédito, as suas despesas extraordinárias só entrarão em execução depois da Metrópole haver aprovado a proposta destinada a equilibrar o orçamento, mas até o limite da diferença positiva entre a soma das receitas e o total das despesas ordinárias inscritas na proposta, quando tal se der, pode o governador ordenar a aplicação, por duodécimos mensais, das disponibilidades verificadas a despesas extraordinárias destinadas a obras de fomento, construções ou reparações já iniciadas, de cuja suspensão possa resultar prejuízo.

Base 16.ª

É negada aos vogais do Conselho de Governo a iniciativa de propostas que envolvam aumento de despesa, não sendo acompanhadas de disposições efectivas para a realização de receitas compensadoras, sem prejuízo do mais amplo direito de discussão em tudo que disser respeito a serviços da colónia e a obras de fomento. Quanto a estas, poderá o governador e qualquer membro do Conselho propor, e o Conselho aprovar, as que entenderem convenientes, desde que fiquem compreendidas dentro das disponibilidades da receita, e não prejudiquem a satisfação dos encargos obrigatórios, e a constituição do *fundo de reserva*.

Nos primeiros cinco anos de execução desta lei, em nenhuma colónia poderá ser aumentada a despesa global com os funcionários dos seus serviços permanentes, sem aprovação expressa do Governo da Metrópole.

Base 17.ª

A acção do Governo da metrópole sobre o orçamento da colónia exerce-se pela verificação e correcção do cômputo das receitas, e pela verificação da legalidade das despesas inscritas, evitando, quanto possível, impedir ou frustrar a iniciativa dos governos coloniais, e de modo nenhum invadindo a esfera da competência deliberativa dêsse governos.

Base 18.ª

O governador é o *ordenador* do orçamento geral da colónia. Não lhe é lícito ordenar despesas não previstas nas tabelas do orçamento, ou ordená-las em importância superior à fixada, ou para aplicações diferentes das prescritas. É-lhe, porém, permitido, ouvido o Conselho do Governo, efectuar a transferência de verbas dentro do mesmo capítulo. Se isso não bastar, e fôr absolutamente indispensável aumentar a dotação de serviços já inscritos nas tabelas ou custear despesas derivadas de novos diplomas legais, o governador proporá em Conselho a abertura dos créditos necessários, que só se tornarão efectivos quando aprovados pela Metrópole.

Tendo de fazer-se despesas não previstas, de carácter excepcional e urgente, a abertura do crédito extraordinário correspondente será resolvida pelo governador em Conselho de Governo, e ordenada em portaria justificativa, e é executória desde logo, sem prejuízo da apreciação do Governo da Metrópole que, em caso de abuso, tornará efectivas quaisquer responsabilidades.

Dentro dos termos prescritos nos regulamentos respectivos, a faculdade de ordenador de despesas, conferida por esta base ao governador geral, será parcialmente delegada em cada governador de distrito, relativamente à parte do orçamento que ao distrito disser respeito.

Base 19.^a

Em cada colónia, exercendo com independência completa, as funções de que por esta lei é incumbido, haverá um auditor fiscal, encarregado de servir de consultor do governo da colónia em assuntos de administração financeira e de fiscalizar, segundo os preceitos indicados nesta lei, para conhecimento dos Governos da metrópole e da colónia, a legalidade dos actos da administração financeira e a regularidade da execução dos serviços de contabilidade pública.

O auditor fiscal não intervêm directamente na administração da colónia, nem por qualquer forma impede a execução das deliberações finais do governador, entendendo-se que a independência, que lhe é conferida no exercício das suas funções, não prejudica a natural subordinação administrativa ao governador da colónia.

O auditor fiscal comunica directamente ao governador as faltas que encontrar e os erros que descobrir na execução dos serviços de contabilidade e na administração financeira da colónia, e envia periodicamente, ao Governo da metrópole relatórios em que registará detalhadamente a acção que, no exercício das suas funções, tiver exercido e o resultado da fiscalização permanente que lhe é incumbida. Dêstes relatórios, directamente enviados à Metrópole, remeterá logo o auditor fiscal cópias autênticas ao governador da colónia.

Além das funções de consultor do governo da colónia em matéria de administração financeira e das atribuições que noutras bases desta lei lhe são conferidas, competirá principalmente ao auditor fiscal, por si e pelos seus delegados, verificar a legitimidade e a exactidão de todas as despesas pecuniárias e de material, fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança de receitas e do pagamento de despesas, fiscalizar a contabilidade central da colónia e a de todas as repartições ou serviços, incluídos os de administração autónoma e verificar as existências de fundos e de materiais à colónia pertencentes.

Haverá um delegado do auditor fiscal em cada distrito.

Os auditores fiscais e os seus delegados pertencem a um quadro independente dos serviços de fazenda e comum a todas as colónias.

Os auditores fiscais e os seus delegados não podem servir por mais de quatro anos em cada colónia, ou a esta voltar em nova comissão, antes de passado igual período de tempo. Os auditores fiscais e os seus delegados não podem simultaneamente desempenhar qualquer comissão ou serviço remunerado na colónia em que exercem as suas funções. O auditor fiscal de cada colónia é vogal do Tribunal de Contencioso Administrativo Fiscal e de Contas, mas não faz parte do Conselho do Governo ou de qualquer corporação administrativa nem é considerado para nenhuns efeitos chefe de serviço.

Base 20.^a

Não que diz respeito ao ordenamento e fiscalização das despesas e doutros actos de administração financeira, serão observadas as regras seguintes:

1.^a As ordens dos pagamentos a efectuar pela Tesouraria Geral ou pelas Tesourarias Distritais da colónia são preparadas, sob as instruções do competente governador, pelas direcções provinciais ou distritais dos serviços de fazenda;

2.^a É indispensável, para todas as ordens de pagamento mencionadas na alínea anterior, a informação prévia do respectivo director dos serviços de fazenda e este é responsável pelas despesas ilegais que a sua informação originar;

3.^a Ao visto do auditor fiscal são presentes os contratos e diplomas análogos aos que na Metrópole estão sujeitos ao exame e visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e pela legitimidade das

despesas autorizadas por esse visto será responsável o auditor fiscal;

4.^a O governador da colónia e os governadores de distritos consultarão o auditor fiscal ou os seus delegados acêrca das ordens de pagamento sempre que a respeito delas discordarem da informação do respectivo director dos serviços de fazenda ou quando o julgarem necessário, e pelas despesas consequentes de qualquer consulta serão solidariamente responsáveis, como agentes do Poder Executivo, o governador da colónia e o auditor fiscal.

5.^a O governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, pode deixar de se conformar com a consulta do auditor fiscal ou com a recusa do seu visto, e, nesse caso, publicará no *Boletim Oficial* uma portaria, justificando a sua resolução;

6.^a A decisão do governador geral será submetida, pelos governadores de distrito, a resolução dos casos em que tiverem discordado do parecer do delegado do auditor fiscal, que, nos termos da regra 4.^a desta base, tiverem consultado. O governador geral, depois de ouvir o director dos serviços de fazenda da provincia e de consultar o auditor fiscal, conformar-se há com o parecer dêste ou procederá nos termos da regra anterior.

7.^a Em poder de cada um dos chefes dos serviços provinciais ou distritais e à sua responsabilidade haverá, em depósito, um fundo permanente adiantado pelas tesourarias geral ou distritais da colónia, e cuja importância será fixada para cada um pelo governador, em Conselho do Governo. Este fundo permanente será destinado às aquisições e despesas de pequena importância, que por êsses chefes tiverem de ser habitualmente feitas e que serão liquidadas definitivamente e pagas pelas tesourarias da colónia, por períodos determinados, segundo o processo indicado nas regras anteriores desta base. Ao auditor fiscal e aos seus delegados compete examinar o estado dos cofres onde êsses fundos permanentes estiverem depositados, verificando os documentos justificativos das despesas que por êsses fundos tiverem sido provisoriamente pagas.

8.^a As determinações constantes das regras desta base não prejudicam o processo que se adopta ou tiver de ser adoptado em serviços especiais ou a cargo de conselhos autónomos, tais como os de caminhos de ferro, fábricas do Estado e outros de natureza idêntica, onde, pelos respectivos cofres, as despesas tiverem de ser provisoriamente efectuadas, por ordem e sob a responsabilidade dos respectivos gerentes ou conselhos administradores, applicando-se as determinações desta base sómente quando se proceder à liquidação definitiva das despesas pela respectiva Direcção dos Serviços de Fazenda.

Base 21.^a

A contabilidade digráfica será a base da contabilidade pública da administração de cada colónia e de cada um dos seus serviços autónomos, adoptando-se processos que registem clara e precisamente a situação financeira da colónia. O Governo poderá contratar funcionários públicos ou especialistas de reconhecido mérito, para, em prazo determinado, montarem a contabilidade de cada colónia e dos respectivos serviços autónomos, e prepararem as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanentemente encarregado dêsses serviços de contabilidade.

Além da contabilidade central, a cargo das direcções provinciais e distritais dos serviços de fazenda, em cada administração autónoma ou em cada ramo de serviços públicos que a seu cargo tiver cobrança de receitas, pagamento de despesas, guarda de fundos ou guarda de materiais, haverá a contabilidade privativa, registando o movimento respectivo de fundos e de materiais, e servindo de subsidiária da contabilidade central da colónia.

Ao auditor fiscal e aos seus delegados compete fiscalizar a forma pela qual são desempenhados todos estes serviços de contabilidade.

No que diz respeito à fiscalização da cobrança de receitas da colónia, compete ao auditor fiscal e aos seus delegados verificar a legitimidade dos lançamentos, conferir os documentos das cobranças realizadas com a escrituração respectiva, examinar o estado dos cofres da colónia e fiscalizar a transferência dos fundos para a tesouraria.

As contas de gerência e de exercício da colónia, as contas anuais de todos os seus serviços autónomos e as contas de todos os exatores de fazenda serão enviadas ao auditor fiscal e aos seus delegados e só depois de verificarem a conformidade com a escrituração e documentos originais podem ser presentes às estações a que competir o respectivo exame e julgamento.

Em cada colónia serão ajustadas e julgadas as contas dos exatores da sua fazenda, com recurso para o Conselho Colonial, excepto as do tesoureiro geral, cujo julgamento fica competindo a esse conselho, em última instância.

Base 22.ª

É da competência dos governos coloniais o estabelecimento, alteração ou supressão de taxas e impostos no respectivo território, sem quebra das estipulações internacionais, e observadas as regras seguintes e os preceitos especiais da base 23.ª:

a) Pertence à colónia a iniciativa do estabelecimento, alteração ou supressão das taxas ou impostos, com o voto afirmativo do Conselho do Governo. A iniciativa de propostas de taxas ou impostos, que recaiam exclusivamente sobre os indígenas, compete, no Conselho do Governo, sómente ao governador da colónia.

b) Em todas as colónias subsistem as taxas e impostos actualmente em vigor, enquanto não forem substituídos, modificados ou extintos nos termos desta lei.

Base 23.ª

Na determinação do regime das relações comerciais entre a Metrópole e as colónias, e destas entre si, observar-se hão, sem quebra das estipulações internacionais, os seguintes preceitos:

a) As mercadorias produzidas na Metrópole gozam, ao serem importadas em qualquer colónia, duma redução não inferior a 50 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar; reciprocamente as mercadorias produzidas em qualquer colónia gozam de igual beneficio ao serem importadas na Metrópole ou em outras colónias;

b) É ampliado por mais 20 anos o regime actual de importação na Metrópole dos açúcares de produção de Angola e de Moçambique, estabelecido pelo decreto de 2 de Setembro de 1901, e o mesmo regime é concedido por igual período à importação do açúcar produzido em Cabo Verde até o limite de 1:000 toneladas. Quando a importação na Metrópole do açúcar de produção dalguma dessas colónias exceder o limite máximo que por esta lei lhe é atribuído, considerar-se há esse limite acrescido anualmente em 10 por cento.

c) As reduções de direitos resultantes do disposto nas alíneas a) e b) serão sempre calculadas sobre o mais baixo direito aplicável aos mesmos géneros doutras proveniências;

d) Quando se estabeleçam novas carreiras de navegação regular para as colónias da África, Índia, Macau e Timor, sob bandeira nacional e de forma a obter-se garantia de tabelas de fretes equitativas embora a trôco de correspondentes subsídios anuais, os beneficios de que gozarão as mercadorias transportadas nesses navios, serão os que se estipularem no respectivo contrato.

Enquanto não forem estabelecidas as novas carreiras a que esta alínea se refere manter-se há a protecção actual à navegação sob a bandeira nacional.

Para os efeitos desta alínea, e quando hajam de se

estabelecer tabelas de fretes, só se reputam devidamente aprovadas aquelas acêrca das quais tenham sido ouvidos os Conselhos de Governo das colónias interessadas.

e) Quando as colónias nos termos da base 22.ª promoverem a modificação dos direitos aduaneiros e outros encargos que hoje recaem sobre a sua exportação, consignar-se-há sempre o princípio do diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais a bordo de navios nacionais, e para portos estrangeiros a bordo de navios nacionais ou de navios estrangeiros, regulando-se tudo de forma a só poder ser aproveitado o diferencial pelas empresas de navegação nacionais quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos nos navios estrangeiros.

f) As mercadorias reexportadas pelos portos do continente para as colónias gozam, ao serem importadas nelas, da redução de 20 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar.

Relativamente às colónias da África Ocidental, esta redução só é concedida quando o transporte se efectuar sob a bandeira nacional;

g) Durante os primeiros cinco anos da execução desta lei, os direitos estabelecidos na pauta actualmente em vigor para a importação em Angola de tecidos de algodão serão reduzidos de 20 por cento.

Durante o mesmo prazo, os tecidos de algodão manufacturados na Metrópole pagarão 10 por cento dos direitos assim estabelecidos.

Base 24.ª

Cada colónia regula a sua circulação monetária e fiduciária, dependendo, porém, as respectivas resoluções do voto afirmativo do Conselho de Governo e da aprovação da Metrópole.

Base 25.ª

No caso dalguma colónia deixar de cumprir quaisquer obrigações por ela assumidas no exercício da sua administração financeira, em empréstimos, concessões ou contratos de interesse público, só à Metrópole compete impor o cumprimento dessas obrigações e tornar efectivas as garantias porventura estipuladas ou concedidas pelo governo colonial, com as faculdades de à colónia se substituir para esses efeitos e de suspender ou limitar as atribuições de administração financeira da colónia dimanadas desta lei.

Base 26.ª

Todas as resoluções dos governos coloniais que, nos termos desta lei, necessitarem de aprovação do Governo da Metrópole, e a respeito das quais êle se não houver pronunciado, definitivamente, dentro de três meses, a contar da entrada do processo no Ministério das Colónias, poderão ser postas em execução por portaria do governador, produzindo, desde então, efeito legal. A entrada do processo no Ministério das Colónias será imediatamente comunicada ao governador da colónia respectiva. Ficam exceptuadas desta permissão as propostas de empréstimos ou operações de crédito mencionadas na base 10.ª e na alínea c) da base 8.ª e ainda a redução mencionada na alínea d) da base 23.ª deste lei, para as quais é necessária a aprovação expressa da Metrópole.

Paços do Governo da República, em 15 de Agosto de 1914. — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Mattos Sobral Cid.